



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/mab/fv

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PORTE DE ARMA DE FOGO. SERVIDORES. ATIVIDADES DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. VALIDADE.

1. Em tese, é válida resolução de Tribunal Regional do Trabalho que autoriza o porte de arma de fogo no âmbito da Corte para servidores que atuam em atividades de segurança, se e enquanto no efetivo desempenho de tais atividades.

2. Não se justifica, contudo, a extensão de tal direito aos servidores incumbidos da condução de veículos automotores oficiais. Ademais, imprescindível, para tanto, contemplar-se forma de avaliar-se a aptidão psicológica e a capacidade técnica.

3. Recurso da União parcialmente provido para aprovação de resolução destinada ao disciplinamento normativo uniforme da matéria pelo CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-203/2006-000-90-00.9, em que é Recorrente **UNIÃO**.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA – SINDIJUF encaminhou ofício ao Exmo. Presidente do Eg. 13º Regional, pretendendo a regulamentação do porte de arma para as atividades de segurança judiciária no âmbito do referido Tribunal. Informa que o Supremo Tribunal Federal, bem assim o Superior Tribunal de Justiça, regulamentaram a questão, respectivamente, mediante a edição das Resoluções nºs 296, de 22 de setembro de 2004, e 17, de 30 de setembro de 2004 (fls. 02/11).

A Diretoria de Serviços Gerais exarou parecer, sugerindo a *“imediata instituição do uso do Porte de Armas no âmbito deste Regional, especificamente pelos servidores que desempenham atividades de segurança, devendo ser estendido às áreas de Portaria, Segurança e Motoristas, observadas as condições previstas na lei”* (fls. 13/18).

O Eg. 13º Regional, por maioria, acatou o pedido, editando a Resolução nº 172/2005, sob o seguinte fundamento ementado:



“USO E PORTE DE ARMA DE FOGO. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. EXIGÊNCIAS. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

O atual contexto social e político do nosso país evidencia os problemas pertinentes à segurança pública, fazendo exsurgir a necessidade de que seja proporcionado um aparato de proteção e segurança a determinadas atividades, com a outorga de meios eficazes para atingir o fim pretendido, tornando-se, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.826/2003; art. 1º do Decreto nº 5.123/2004 e o art. 96, I, da Constituição Federal, necessária a regulamentação da questão relativa ao porte de arma de fogo no âmbito dos órgãos públicos, relativamente às funções pertinentes à segurança dos mesmos. Nesse sentido, o STF, guardião da Constituição Federal, e o STJ editaram resoluções, autorizando e estabelecendo diretrizes para o porte de arma de fogo no âmbito daquelas Cortes. Assim, inferindo-se que as atividades descritas no item I do art. 226 do Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal implicam em suas situações de provável risco que podem pôr em perigo a integridade física, tanto dos agentes de segurança, como daqueles os quais se busca conferir proteção, conclui-se que porte de arma de fogo tem plena justificativa para o adequado exercício de tais atribuições, inobstante, considerando a gravidade que a matéria encerra, devem ser observadas todas as diretrizes emanadas da legislação pertinente à espécie, com ênfase à *[sic]* capacitação técnica e aptidão psicológica e demais requisitos e exigências para o porte de arma de fogo, cuja aferição deve atender aos ditames das regras insertas no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, assim como demais medidas acauteladoras, com o intuito de se evitar o uso de arma de fogo em circunstâncias estranhas àquelas em que se busca resguardar a segurança com a edição da norma em apreço.” (fls. 65/86)

A UNIÃO insurge-se contra o v. acórdão regional, postulando a reforma da r. decisão recorrida (fls. 88/95).

Contra-razões apresentadas (fls. 102/106).

É o relatório.

1.1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de insurgência da União contra decisão administrativa do Eg. 13º Regional que, em tese, contraria norma legal.

Conheço da matéria, portanto, com fulcro no inciso IV do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

1.2. MÉRITO

A requerimento do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado da Paraíba – SINDIJUF, o Eg. 13º Regional editou a Resolução Administrativa nº 172/2005, de seguinte teor:

“Artigo 1º – Fica autorizado o **porte de arma de fogo** no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal, no Decreto nº 5.123/2004, para a execução dos serviços descritos no artigo 226, I, do Regulamento Geral deste Tribunal, consistente na



execução de tarefas relacionadas à segurança de magistrados, autoridades, servidores e instalações do Tribunal, ao policiamento de dependências e áreas circunvizinhas, e na condução de veículos automotores oficiais.

Artigo 2º – Os servidores que exercem as funções mencionadas no artigo precedente deverão portar **carteira funcional específica, expedida pelo Juiz Presidente deste Tribunal**, com a indicação expressa de que poderão portar arma oficial, **se e enquanto no efetivo desempenho daquelas atividades**.

Parágrafo único. A retirada do armamento do setor competente pelo servidor será efetivada mediante assinatura de termo de responsabilidade, com a indicação clara do registro da arma.

Artigo 3º – **Compete ao setor de Serviços Gerais, o controle, a seleção, a identificação e a coordenação do treinamento anual dos servidores aptos a portar arma**, independentemente da lotação, em conformidade com as exigências da legislação pertinente em vigor, para a execução dos seus serviços e para o alcance de sua missão institucional de proteção ao Tribunal, aos seus membros e servidores e às autoridades públicas.

§ 1º – Devem compor o **treinamento anual, além das demais exigências legalmente previstas, a avaliação psicológica e o aperfeiçoamento técnico, a serem realizados por profissionais habilitados**, em consonância com a **legislação aplicável à espécie**, inclusive nos termos do Decreto nº 5.123/2004.

§ 2º – A qualquer tempo, o servidor poderá ser submetido a **uma nova avaliação psicológica**, nos termos do *caput* e parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 4º - Ao **servidor compete zelar pelas leis e normas concernentes às responsabilidades** do uso e porte de arma, bem como respeitá-las, respondendo por quaisquer abusos, exageros ou omissões, sem prejuízo das sanções legais, administrativas, cíveis e penais cabíveis devidamente apurada a culpa em processo administrativo disciplinar.

Artigo 5º – O porte de arma de fogo apenas se justifica **enquanto** o servidor estiver no desempenho das atividades descritas no art. 226, I, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, quando voltadas ao alcance da missão institucional de proteção ao Tribunal, aos seus membros e servidores e às autoridades públicas, restando **proibido** todo e qualquer porte de arma de fogo fora de tais atribuições.

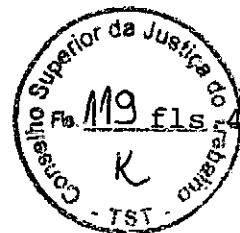
Parágrafo único. A cessação do desempenho das atividades descritas no *caput* deste artigo, a qualquer título, no final do expediente ou no curso deste, implicará o imediato recolhimento da arma pelo servidor.

Artigo 6º – O setor de Serviços Gerais poderá, a qualquer tempo, **recolher a carteira funcional**, cuja expedição ora se autoriza, quando designado para execução de tarefas diversas da especificada no artigo 1º da presente Resolução, em caráter definitivo, decorrente de remoção, cessão, licença superior a 60 (sessenta) dias, exoneração e demissão, entre outros afastamentos.

Artigo 8º – O Juiz Presidente do Tribunal poderá, a qualquer tempo, **revogar** o porte de arma c/ou recolher o armamento.

Artigo 9º – Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Artigo 10 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.” (fls. 63/64; grifo nosso)



PROC. Nº TST-CSJT-203/2006-000-90-00.9

Sustenta a União que a aludida Resolução contraria a Lei nº 10.826/2003, dentre outras razões, porque regulamenta além do quanto disposto em lei. Aduz que a circunstância de a atividade vincular-se à segurança, por si só, não impõe o uso de arma de fogo, pois outras categorias, a exemplo das Guardas Municipais, também afetas à segurança, não lograram autorização legal para tanto.

Articula com violação ao princípio da independência entre os poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

Certo que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, simboliza fruto de intenso debate no âmbito do Poder Legislativo sobre quais cidadãos **legitimam-se** a portar armas de fogo, em razão da atividade desenvolvida.

Assim dispõe o art. 6º do Estatuto do Desarmamento:

“Art. 6º É **proibido** o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo** para os casos previstos em **legislação própria** e para:

I – os integrantes das **Forças Armadas**;

II – os **integrantes de órgãos** referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das **guardas municipais** das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das **guardas municipais** dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os **agentes operacionais** da Agência Brasileira de Inteligência e os **agentes** do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os **integrantes dos órgãos policiais** referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do **quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais**, os **integrantes das escoltas** de presos e as **guardas portuárias**;

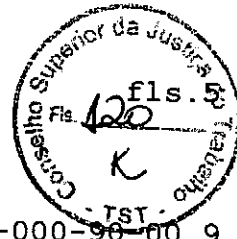
VIII – as **empresas de segurança privada e de transporte de valores** constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os **integrantes das entidades de desporto** legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da **Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal**. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

(...)

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da **carteira funcional que for expedida pela repartição** a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)” (*grifo nosso*)



Deflui do texto legal que a regra norteia-se pelo desarmamento, **excepcionados** os casos autorizados por essa lei ou por legislação própria.

Sucedem que, dentre os permissivos legais, estão autorizadas a portar arma de fogo (inciso VIII) os empregados de **empresas de segurança privada e de transporte de valores** constituídas, nos termos da Lei. Decorre daí que, se determinado tribunal optar por terceirizar os serviços de segurança, os respectivos empregados obterão o porte de arma.

Ora, é de indagar-se: como compreender que os servidores do próprio quadro, caso executem tais atividades de segurança, não possam lançar mão de porte de arma legitimamente?

De outro lado, não encontro justificativa plausível para que os servidores das áreas de segurança do Senado Federal e da Câmara dos Deputados possam portar arma de fogo e os servidores de tribunais, na execução dos mesmos serviços de segurança, não possam fazê-lo (inciso VI).

Nesse sentido, não vislumbro violação ao princípio da independência entre os poderes da República, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Robustece minha convicção o fato de o Supremo Tribunal Federal haver editado a Resolução nº 296, de 22 de setembro de 2004, **autorizando** o porte de arma para a execução dos serviços descritos no art. 44 do Regulamento da Secretaria e no item 9.5.2 do Manual da Organização. Em derradeira análise, o Eg. STF tão-somente autorizou o porte de arma nas dependências do Tribunal para as execuções dos serviços previstos em atividades afetas à **segurança**.

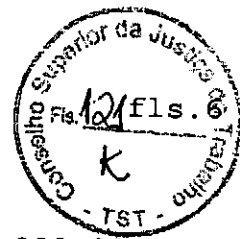
Igual diretriz abraçou a Presidência do Egr. STJ e do TRF 1ª Região, em Resoluções de seguinte teor:

“RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelos servidores do Superior Tribunal de Justiça, encarregados das atividades de segurança judiciária.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando o disposto no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 1º, § 1º, I, “g”, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e o contido no Processo nº 538/2004, apreciado pelo Conselho de Administração de 29.09.2004, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o porte de arma de fogo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para a execução dos serviços de segurança pessoal dos Senhores Ministros, servidores e autoridades públicas, conforme previsão constante no Manual de Descrição e Especificação de Cargos, aprovado pelo



Ato nº 306, de 13 de agosto de 1999.

Art. 2º A carteira funcional específica dos servidores que desempenham atividades de segurança judiciária será expedida pelo Diretor-Geral.

Art. 3º Compete à Secretaria de Segurança Institucional o controle, a seleção, a identificação e a coordenação do treinamento anual dos servidores sob sua lotação aptos a portarem armas, em conformidade às exigências da legislação pertinente em vigor, para a execução dos seus serviços e para o alcance da sua missão institucional de proteção ao Superior Tribunal de Justiça, aos seus membros e servidores e às autoridades públicas.

Art. 4º Ao servidor credenciado compete zelar pelas leis e normas concernentes às responsabilidades do uso e porte de arma, bem como respeitá-las, respondendo por quaisquer abusos, exageros ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis, devidamente apurada a culpa em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a preclusão máxima.

Art. 5º A Secretaria de Segurança Institucional poderá, a qualquer tempo e sob justificada decisão, recolher o porte de arma emitido.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro EDSON VIDIGAL.”

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 100-009, DE 28 MARÇO DE 2005

Dispõe sobre o porte de arma de fogo institucional nas atividades de segurança judiciária no Tribunal Regional Federal e na Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no “caput” do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 22, incisos IX e X, do Regimento Interno, na IN 14-10 e tendo em vista decisão proferida pela Corte Especial Administrativa, nos autos do Processo Administrativo n. 4.251/2004 – TRF, em sessão de 10 de março de 2005;

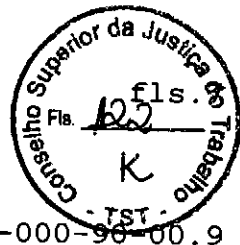
CONSIDERANDO que entre as atividades desenvolvidas pelos servidores da área de segurança da Justiça Federal inclui-se zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, nos termos da Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 296, de 22 de setembro de 2004, do Supremo Tribunal Federal; resolve:

Art. 1º Fica autorizado o porte de arma de fogo no Tribunal Regional Federal e na Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região para execução dos serviços de segurança pessoal dos magistrados, servidores e visitantes.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo restringe-se a arma de fogo institucional registrada no Sistema Nacional de Armas, em nome de órgão integrante da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 2º A carteira funcional específica dos servidores que desempenham atividades de segurança judiciária será expedida pelo Diretor-Geral do Tribunal.



Parágrafo único. Instrução normativa disciplinará os procedimentos administrativos destinados ao cumprimento das exigências legais pertinentes.

Art. 3º A autorização poderá ser suspensa a critério da administração, por ato da autoridade competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Presidente”

Por fim, o próprio Tribunal Superior do Trabalho baixou ato resolvendo autorizar o porte de arma de fogo, no âmbito da Corte, para a execução dos serviços de segurança pessoal dos Senhores Ministros, servidores e autoridades públicas, por servidores das Especialidades Segurança e Segurança Judiciária.

Penso, assim, que a Resolução ora impugnada substancialmente não afronta a lei.

Penso, igualmente, que é da maior conveniência administrativa regulamentar a matéria. Não se relegue ao oblióvio os recentes episódios que atentaram contra a segurança das autoridades políticas, bem assim do patrimônio das instituições.

Admito, todavia, que a Resolução aprovada pelo 13º Regional clama por aprimoramento.

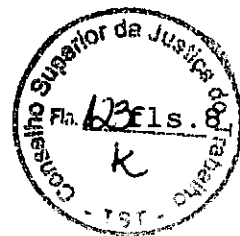
Com efeito. É forçoso convir que, no tocante às pessoas legitimadas a portar arma de fogo, a lei ainda impõe ao interessado “a *comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta do regulamento desta Lei*” (grifo nosso).

Por essa razão, veio a lume o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que **regulamenta** a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre **registro, posse** e comercialização de armas de fogo e munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, bem como define crimes.

Dispõe o aludido Decreto:

“Art. 12. Para **adquirir arma de fogo de uso permitido** o interessado deverá:

- I – declarar efetiva necessidade;
- II – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III – apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;
- IV – comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;



VI – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a **capacidade técnica** para o manuseio de arma de fogo **atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado**; e

VII – comprovar **aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestada em **laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado**.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do caput deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.” *(grifo nosso)*

Portanto, a própria regulamentação da lei já cuida de dispor, dentre outros requisitos, sobre a forma de aferir a capacidade técnica e a aptidão psicológica, relacionando o órgão competente.

Para a **capacidade técnica**, compete a “*empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado*” (grifo nosso).

Por sua vez, a **aptidão psicológica** comprova-se mediante “*laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado*” (grifo nosso).

Na espécie, insisto, a Resolução Administrativa em tela não pode prevalecer integralmente.

Primeiro, porque não se justifica a extensão de tal direito aos servidores incumbidos da condução de veículos automotores oficiais.

Segundo, porque imprescindível, para tanto, contemplar-se forma de avaliar-se a aptidão psicológica e a capacidade técnica dos servidores da área de segurança, de que não cogita claramente a Resolução ora impugnada.

Percebe-se, assim, que a Resolução não dispõe sobre a



PROC. N° TST-CSJT-203/2006-000-90-00.9

inteireza e amplitude da lei, de modo que se me afigura recomendável uma regulamentação mais precisa e que abranja, por exemplo, o procedimento em relação às armas de fogo e os respectivos registros.

A propósito, examinei a situação de outros Tribunais Regionais do Trabalho e constatei que o Eg. 5° Regional também regulamentou a questão, mediante a **Portaria** n° 0389/2006. Por tal portaria, o Eg. 5° Regional delegou ao Diretor-Geral a expedição das carteiras funcionais dos servidores responsáveis pela execução dos serviços de segurança patrimonial da instituição e pessoal dos juízes, servidores e autoridades públicas, **diferentemente** do Eg. 13° Regional, cuja **resolução** pertinente ora se aprecia, que determinou tal atribuição ao Juiz Presidente do Tribunal.

Ante o exposto, visando a aprimorar a Resolução ora impugnada e a uniformizar o tratamento da matéria em âmbito nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 5°, do RICSJT, proponho, em conclusão:

a) ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a edição oportuna de resolução regulando a matéria, com eficácia vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho; e

b) o provimento parcial ao recurso, no caso concreto, para cassar a Resolução ora impugnada, substituindo-a pela resolução que o CSJT aprovar, a propósito.

ISTO POSTO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - editar resolução regulamentando a matéria, com eficácia vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho; II - dar provimento parcial ao recurso, no caso concreto, para cassar a Resolução ora impugnada, substituindo-a pela resolução que o CSJT aprovar; III - designar o Exmo. Sr. Conselheiro João Oreste Dalazen, relator, para apresentar a minuta de resolução de que trata o item I.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Conselheiro Relator

Publicado na DJU - Seção 01
Em, 12/06/07 às fls. 1307
Karina

Karina Orlanú Ribeiro Silva
Conselheiro Superior da Justiça do Trabalho